



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, ASSISTÊNCIA SOCIAL E DEFESA DOS
DIREITOS HUMANOS

PARECER FAVORÁVEL Nº 2787/2022
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI - PROCESSO N. 0108/2022
RELATOR: GILDA BEATRIZ

Ementa: DISPÕE SOBRE O PROGRAMA SABER DIREITO NO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS, PARA A REALIZAÇÃO DE AULAS EXPOSITIVAS SOBRE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DIREITOS HUMANOS AOS ALUNOS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO.

I-RELATÓRIO

Trata-se de parecer da Comissão de Educação, Assistência Social e Defesa dos Direitos Humanos acerca do Projeto de Lei do **Ilmo. Vereador Fred Procópio**, no qual “DISPÕE SOBRE O PROGRAMA SABER DIREITO NO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS, PARA A REALIZAÇÃO DE AULAS EXPOSITIVAS SOBRE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DIREITOS HUMANOS AOS ALUNOS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO”. Visa-se com tal projeto, ensinar crianças e jovens sobre seus direitos e deveres constitucionais, além da organização política e administrativa da República Federativa do Brasil.

II-FUNDAMENTO

Inicialmente, cabe esclarecer que, de acordo com o artigo 35, inciso XI, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente, em referência, da **Comissão de Educação, Assistência Social e Defesa dos Direitos Humanos**:

Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente: (NR) (redação estabelecida pelo art. 1º da Resolução nº 001, de 17.01.2013 - Pub. 18.01.2013)

IX - Da Comissão de Educação, Assistência Social e Defesa dos Direitos Humanos: (NR Resolução 001/2021)

- a) proposições e matérias relativas à educação, ao ensino, ao pensamento, ao saber, à informação e a concepções pedagógicas;*
- b) opinar sobre todas as demais matérias relativas à educação e ao ensino, inclusive sobre convênios escolares;*
- c) promover, individualmente ou em parcerias com entidades afins, iniciativas e campanhas de promoção dos Direitos Humanos;*
- d) opinar sobre proposições relativas à assistência social;*
- e) fiscalizar e acompanhar a realização de programas de atendimento socioassistenciais;*
- f) promover iniciativas e campanhas de promoção da educação, da assistência social e dos Direitos Humanos;*
- g) estudar, participar de conferências, debater, emitir pareceres técnicos e adotar as medidas cabíveis na sua esfera de atribuição;*
- h) convocar audiências públicas sobre temas relacionados à educação, à assistência social e aos Direitos Humanos;*
- i) receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades públicas relacionados à educação, à assistência*

defesa dos Direitos Humanos no Município e encaminhá-las aos órgãos competentes.

Desse modo, a fim de contextualizar a situação, cabe esmiuçar sobre algumas questões relativas à matéria. O artigo 23, inciso V, da CRFB/88 nos informa que “*é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (...) proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação*”. Portanto, a competência administrativa para cuidar dos temas citados é comum entre os entes federativos, cabendo-lhes o dever de atuação em uma das áreas mais importantes do Estado moderno.

Ainda no plano constitucional, temos que a competência para legislar sobre “*educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação*” é concorrente, da União, dos Estados e do Distrito Federal, como indica o artigo 24, inciso IX, da CRFB/88. Em outro ponto, estabelece o texto constitucional que cabe aos Municípios legislar sobre todos os assuntos de interesse local e, suplementar a legislação federal e estadual no que couber (artigo 30, incisos I e II da CRFB/88).

Importante ressaltar, também, o que diz o artigo 16, da Lei Orgânica do Município de Petrópolis a respeito do tema:

Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:

§ 3º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual.

Cabe esclarecer que a matéria debatida em questão não está entre aquelas estabelecidas no artigo 60, da Lei Orgânica do Município de Petrópolis, que prescreve os temas de iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo Municipal.

Pelo exposto, é importante informar que não existe óbice relativo à iniciativa legislativa, sendo que tanto o Executivo quanto o Legislativo podem dar o impulso inicial ao processo legislativo do referido Projeto de Lei, já que, a Constituição Federal, fonte primeira das normas sobre processo legislativo, não contém qualquer restrição à iniciativa legislativa. Nesse diapasão, a função legislativa é desempenhada pela Câmara dos Vereadores, que é o órgão legislativo do Município, em parceria com o prefeito.

III-PARECER

Conforme justificativa do Projeto de Lei em questão “*A criança e o jovem, ao aprenderem seus direitos e deveres constitucionais, além da organização política e administrativa da República Federativa do Brasil, assumem um papel mais dinâmico e participativo na sociedade. Aquele que exige o seu direito ajuda a criar uma cultura de respeito a esse direito e, assim, indiretamente contribui para assegurar o direito a outras pessoas.*

Dessa maneira, as aulas expositivas sobre a Constituição Federal e Direitos Humanos têm o condão de propiciar um ambiente favorável ao conhecimento dos direitos e deveres de cada cidadão, estabelecendo, com isso, uma realidade mais democrática para todos.

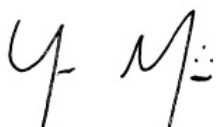
Assim, considerando o contexto do Processo Legislativo, o Projeto de Lei em questão guarda conformidade com a Lei Orgânica do Município de Petrópolis, com o Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis e com todo o ordenamento jurídico vigente.

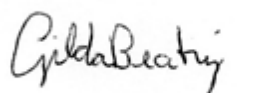
Portanto, apresenta relevância e justificativas adequadas para a sua aprovação.

IV-VOTO

Diante do exposto, opino favoravelmente a tramitação desta proposição.

Sala das Comissões em 02 de Setembro de 2022


YURI MOURA
Presidente


GILDA BEATRIZ
Vice - Presidente


DOMINGOS PROTETOR
Vogal